



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 5 de fevereiro de 2020 - Nº 2379 - Divulgado em 04/02/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Defesa	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
Errata	5
Comunicações	5
3. Atos da 1ª Câmara	6
Citação para Defesa por Edital	6
Intimação para Defesa	6
Extrato de Decisão	6
Ata da Sessão	23
Comunicações	23
4. Atos da 2ª Câmara	24
Intimação para Sessão	24
Intimação para Defesa	24
Prorrogação de Prazo para Defesa	24
Comunicações	25
5. Alertas	25
6. Atos da Auditoria	28
Intimação para Envio de Documentação	28
7. Atos dos Jurisdicionados	30
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	30
Errata	37

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 023/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme Doc. TC 03827/2020, RESOLVE designar EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula 370.593-5, para substituir PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR, matrícula 370.376-2, na Função de Confiança de Chefe de Departamento, com lotação na DEAGM II, desde o dia 20 de janeiro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora afastado para tratamento de saúde em pessoa da família.

Portaria TC Nº: 024/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme CI DIAFI Nº 009/20, RESOLVE designar JOÃO ALFREDO NUNES DA COSTA FILHO, matrícula 370.582-0, para substituir EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula 370.593-5, na Função de Confiança de Chefe de Divisão, com lotação na DIAGM X, desde o dia 20 de janeiro

do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora substituindo o Chefe do DEAGM II.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 022/2020 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Portaria nº 56, de 13 de fevereiro de 2019, para inserir os incisos IX e X, incluindo como membros equipe responsável pelo planejamento e execução dos trabalhos relacionados ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, as servidoras Adriana Falcão do Rêgo, matrícula nº 370.110-7 e Lúcia Patrício de Souza Araújo, matrícula nº 370.568-4.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [05797/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jose Anibal Costa Marcolino Gomes (Interessado(a)); Yago de Mello E Silva Marcolino Gomes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar defesas ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais, conforme despacho de fls. 5 do DOC TC 06246/20.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05331/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05797/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00009/20

Sessão: 2252 - 29/01/2020

Processo: [04061/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva (Ex-Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.061/16, referente à análise de verificação de cumprimento de decisão da Prefeitura Municipal de Mari-PB, PCA do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 907/2018, acordam os Conselheiros membros do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprido parcial do item 4 do Acórdão APL TC nº 907/2018, por parte do atual Prefeito do Município, Sr. Antônio Gomes da Silva; 2) DEVOLVER à Corregedoria, para fins de acompanhamento do recolhimento da multa imputada ao ex-Gestor, Sr Marcos Aurélio Martins de Paiva, inclusive com Ação de Cobrança ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado; 3) Após a comprovação do recolhimento da multa, ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões, Plenário Ministro João Agripino João Pessoa PB, 29 de janeiro 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00007/20

Sessão: 2252 - 29/01/2020

Processo: [04340/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a)); Fabricio Ferreira Martins (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão – APL TC 00041/19. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00006/20

Sessão: 2252 - 29/01/2020

Processo: [04888/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aurileide Egídio de Moura (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Sueldo Medeiros Torres (Interessado(a)); TORRES E NOBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, CPF nº 486.252.134-72, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar

Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00013/20

Sessão: 2252 - 29/01/2020

Processo: [04888/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Aurileide Egídio de Moura (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Sueldo Medeiros Torres (Interessado(a)); TORRES E NOBREGA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, SRA. AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, CPF nº 486.252.134-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Alcaldessa do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF nº 486.252.134-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00008/20

Sessão: 2251 - 22/01/2020

Processo: [06060/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Joas de Brito Pereira Filho (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Assessor Técnico).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06060/19 referente à Prestação de Contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Des. Joás de Brito Pereira Filho, relativa ao exercício de 2018. CONSIDERANDO os termos do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais - RPPCA e de análise de defesa produzidos pela unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a prestação de contas, de responsabilidade do Des. Joás de Brito Pereira Filho, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no exercício de 2018; 2. Determinar à unidade de instrução para que no processo de acompanhamento de gestão adote providências no sentido de: 2.1 . Conferir se o ressarcimento referente à cessão dos servidores Debora Dalila Tavares Leite, Emanuelle de Queiroz C. Ferreira e Anna Carolina Queiroga Lopez Meira de Araújo vem ocorrendo de forma sistemática; 2.2 Verificar a legalidade quanto à

remuneração dos servidores Janise de Melo Guedes e Herbert Fitipaldi Pires Moura Brasil, cedidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba através de convênios firmados junto à Prefeitura de João Pessoa e Governo do Estado, respectivamente; 3. Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba que observe e cumpra corretamente os indicadores e metas físicas nas suas propostas de ação expostas do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), evitando lançar mão deles em caráter meramente formal, bem como iniba o registro simples e aleatório dessas informações. 4. Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00011/20

Sessão: 2252 - 29/01/2020

Processo: [06273/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Gilberto Tolentino Leite Júnior (Gestor(a)); Antônio Severino Filho (Ex-Gestor(a)); Ítalo Marques Costa (Contador(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Ana Maria de Souza Filha (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06273/15 que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão APL-TC-00443/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu determinar que a Corregedoria verificasse o fiel cumprimento das decisões contidas no Acórdão APL-TC-00081/18 e no Acórdão AC1-TC-01202/18, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR cumprido o item 2 do Acórdão APL-TC-00443/19; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00010/20

Sessão: 2252 - 29/01/2020

Processo: [06406/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Anderson da Silva Nascimento (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06406/09, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Gurgel Sobrinho, Prefeito de Poço Dantas, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 00195/19 e no Acórdão APL-TC-00392/19, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do referido gestor, julgar irregulares as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; aplicar multa pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 79,08 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. DAR-LHE provimento parcial para considerar alterado, tão somente, o valor não recolhido das contribuições previdenciárias patronais que baixou para R\$ 1.089.744,97, mantendo inalterados os termos das decisões recorridas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de janeiro de 2020

Ata da Sessão

Sessão: 2252 - Ordinária - Realizada em 29/01/2020

Texto da Ata: Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (afastado por decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06452/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/02/2020, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-01945/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/02/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-12985/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/02/2020, em razão da falta de quorum regimental, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO TC-16635/19 – Requerimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, para alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE/PB - gratificação de Representação) – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comunicado: “É com imensa tristeza que proponho um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Desembargador aposentado Júlio Paulo Neto, ocorrido no último domingo (26/02/2020). Homem sempre cordato e sereno: um exemplo a ser seguido. Júlio Paulo Neto foi Procurador-Geral de Justiça da Paraíba por dois mandatos consecutivos e presidiu, quando Desembargador, o Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal de Justiça da Paraíba. Assim, apresento a nossa solidariedade à viúva do Dr. Júlio Paulo Neto, Sra. Berenice, em nome de quem saúdo toda à família enlutada”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, pude desfrutar momentos de bons diálogos com o Dr. Júlio Paulo Neto, pelas amizades que Sua Excelência soube fazer na vida. Me fiz presente no velório e levei a mensagem de solidariedade à família enlutada. Acolho a propositura de Vossa Excelência”. O Tribunal Pleno aprovou a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que nos trabalhos do acompanhamento da gestão, exercício de 2020, do Governo do Estado, tocante aos convênios do Estado, recebemos a base de dados da Controladoria Geral do Estado. Para dar prosseguimento aos trabalhos, estou fazendo um Alerta às autoridades envolvidas, no sentido de cumprir o próprio decreto estadual, só havendo liberação para os convênios adimplidos e prestados contas e, nos casos dos que não tenham prestado contas, que o Governo tome as providências, com a tomada de contas especial. Ou seja, todo trabalho será feito com o acompanhamento, não trazendo processo para o Tribunal, só nos casos especiais, conjugando esforços com a Controladoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão propôs um VOTO DE CONGRATULAÇÕES na direção do paraibano Leonardo Rolim, que acaba de ser nomeado para o cargo de Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O Dr. Leonardo Rolim é um dos maiores especialistas no assunto e ocupava o cargo de Secretário de Previdência do Ministério da Economia. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana submeteu a Moção de Congratulações proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, conforme determina o Regimento Interno, nos autos do Processo TC-14638/18, estou deferindo o

Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Sr. José Wilson da Silva Rocha, Chefe do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda, no valor de 39,50 UFR/PB, em duas parcelas iguais e sucessivas". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Manoel Antônio dos Santos Neto, para usufruto de 10 (dez) dias de sua licença especial, a partir do dia 03/02/2020. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o processo agendado em caráter extraordinário, PROCESSO TC-16635/19 – Requerimento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, para alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE/PB - gratificação de Representação) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93, com efeito limitado e específico para modificar a denominação da Gratificação de Representação de que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos 98, inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, desde que fossem observadas as exigências da LRF. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após pedido de vistas, votou pela negativa do pedido em referência. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo (que se encontrava ocupando, interinamente, a vaga Conselheiro Marcos Antônio da Costa, em razão do seu falecimento), antecipou seu voto acompanhando a proposta do Relator. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima), declarou o seu impedimento legal, e solicitou que o Tribunal Pleno decidisse acerca da providência que deveria ser tomada com relação ao processo em tela, haja vista que o Titular do Gabinete, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima estava afastado, por decisão judicial e o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho havia atuado na relatoria na qualidade de Conselheiro Substituto. O Presidente sugeriu e o Plenário concordou, por unanimidade, que a apreciação do processo fosse adiada para a próxima sessão (dia 05/02/2020), e que a questão fosse discutida na Reunião de Conselho a ser realizada na segunda-feira (dia 03/02/2020). No seguimento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03990/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na oportunidade o Relator atuou como Conselheiro em exercício, em razão do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício financeiro de 2014; 2) Julgue irregulares as contas de gestão; 3) Aplique multa ao Sr. José Airton Pires de Souza, no valor de R\$ 6.000,00; 4) Estabeleça o termo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. José Airton Pires de Souza, faça retornar à contábil específica do FUNDEB, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 47.358,20; 5) Determine à DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de São João do Rio do Peixe/PB, relativas ao exercício de 2020, verifique a efetiva satisfação do item anterior; 6) Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo, na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente com relação às obras de construção do sistema de esgotamento sanitário e edificação de uma quadra escolar, localizadas naquele município e custeadas com recursos federais; 7) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca das questões previdenciárias; 8) Encaminhe cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o

Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou: pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, relativas ao exercício de 2014; pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício em referência, acompanhando o voto do Relator, nos demais termos. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Prosseguindo, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05892/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, diante dos argumentos expostos pela defesa, quando da sustentação oral, o Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para a próxima sessão (dia 05/02/2020), haja vista a necessidade de verificar valores foram excluídos pela Auditoria, tocante aos gastos com Saúde. O Tribunal Pleno acatou a solicitação do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04888/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou no processo na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da mandatária de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da ordenadora de despesas da Comuna de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Informe a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Enviar recomendações no sentido de que a Alcaldessa do Município de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egídio de Moura, CPF n.º 486.252.134-72, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-06403/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Coxixola, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Givaldo Limeira de Farias, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento "político", desta PCA – 2018, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba; 2- Julgue

regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao gestor adoção de medidas no sentido de: 4.1- Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública; 4.2- Apurar a irregularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos, através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados; 4.3- Promover estudo no sentido de reduzir o número de servidores de cargos em comissão de livre provimento e exoneração, tendo em vista que o percentual ultrapassa a 38% do total de servidores e, bem assim, das contratações por tempo determinado, haja vista o aumento do gasto que passou de R\$ 48.266,13 para R\$ 195.000,00; 5- Recomende à unidade de instrução para análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04500/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/18 e no Acórdão APL-TC-00006/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, contra o Parecer PPL-TC-00003/18 e o Acórdão APL-TC-00006/18; e, 2- No mérito, pelo seu provimento, realizando-se as seguintes retificações: i. Emissão de novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel; ii. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2015; iii. Desconstituição do débito imputado a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, no montante de R\$ 8.135,30; iv. Redução da multa pessoal aplicada a Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, que passa a corresponder ao valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 98,19 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; v. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00006/18 recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06406/19 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00195/19 e no Acórdão APL-TC-00392/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Poço Dantas, Sr. José Gurgel Sobrinho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00195/19 e no Acórdão APL-TC-00392/19, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar alterado, tão somente, o valor não recolhido das contribuições previdenciárias patronais que baixou para R\$ 1.089.744,97, mantendo inalterados os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03822/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada nos itens 3 e 5 do Acórdão APL-TC-00197/2018, por parte do Prefeito Municipal de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conceda novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor visando a comprovação de possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida fluante, no valor de R\$ 616.671,31, sob pena de imputação do débito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04061/16 – Verificação de Cumprimento

de Decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-00907/2018, por parte do Prefeito Municipal de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: a) declare o cumprimento parcial do item “4” do Acórdão APL-TC-00907/2018; b) devolva os autos à Corregedoria, para fins de acompanhamento do recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor municipal, inclusive com Ação de Cobrança ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado; c) arquivar o processo após a comprovação do recolhimento da multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04340/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “3” do Acórdão APL-TC-00041/19, por parte da Prefeita Municipal de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare que a Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, cumpriu integralmente a decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-00041/19, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06273/19 - Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no item “2” do Acórdão APL-TC-00443/19, por parte do ex-Prefeito Municipal de LAGOA, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno declare que o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Gilberto Tolentino Leite Júnior, cumpriu integralmente a decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-00041/19, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 10:43 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de janeiro de 2020.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 28/01/2020:

Sessão: 2253 - 05/02/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [06139/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)).

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10895/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00752/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05935/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, exercer o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 155/168.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00001/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04194/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mulungú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: José Leonel de Moura (Ex-Gestor(a)); Edinaldo Severino Gomes (Interessado(a)); Clovis Marinho Falcao Leal (Interessado(a)); Adailton Juliao da Cunha (Interessado(a)); Marcos Jose de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04194/07, referente ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Mulungu/PB, objetivando o provimento de diversos cargos, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em arquivar os presentes autos por duplicidade processual e perda de objeto, sem julgamento de mérito. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00150/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [00082/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: Jonilton Fernandes Cordeiro (Gestor(a)); Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a)); Frederico Antônio Raulino de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Fábio Ramos Trindade (Advogado(a)); Abelardo Jurema Neto (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Marcel de Moura Maia Rabello (Advogado(a)); Carlos Ulysses de Carvalho Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00082/10, referente ao Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho/PB, homologado em 22 de março de 2006, objetivando o provimento de diversos cargos, acordam os

Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02239/18 pelo Prefeito Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 137,47 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02239/18, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, Senhor Bevilacqua Matias Maracajá, para que adote as providências necessárias, de modo a sanar as falhas e omissões a seguir elencadas, sob pena de nova multa pessoal e reflexo negativo na PCA de 2020: 4.1. nomeação de candidatos para o cargo de Agente Administrativo acima do limite legal, devendo apresentar a lei que disponha sobre o aumento do cargo de Agente Administrativo e, caso não exista, promover a sua edição, exercendo a sua competência de iniciativa de lei; 4.2. nomeações declaradas ilegais e não registradas, elencadas no Anexo II do Acórdão AC1 TC nº. 976/2017, devendo abrir processos administrativos individuais, visando anular tais atos, mas garantindo aos servidores o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, apresentando a esta Corte o resultado final de tais procedimentos. 5. DETERMINAR o envio de cópia desta decisão aos autos da PCA do exercício de 2019, para subsidiar negativamente a sua análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00058/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [07339/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Expedito Pereira de Souza (Responsável); Josival Júnior de Souza (Responsável); Diego de França Medeiros (Responsável); MARIA IVANUSA PIRES (Responsável); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Patrícia de Melo Pedersen (Interessado(a)); Fernando de Melo Farias Barros Soares (Interessado(a)); Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares (Interessado(a)); Marcus Aurelio de Holanda Torquato (Advogado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões temporárias concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM aos jovens Fernando de Melo Farias Barros Soares e Flávio Laerty de Melo Farias Barros Soares, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00059/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [11761/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: MARIA IVANUSA PIRES (Responsável); Josival Júnior de Souza (Responsável); Expedito Pereira de Souza (Responsável); Diego de França Medeiros (Responsável); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Sara Maria Francisca Medeiros Cabral (Responsável); Celeida Matias de Amorim Farias de Barros (Interessado(a)); Enio

silva Nascimento (Advogado(a)); Marcus Aurelio de Holanda Torquato (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Celeide Matias de Amorim Farias de Barros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00076/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [16223/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Iria Maria Maia Pereira de Oliveira (Gestor(a)); Girley Jales Leão (Gestor(a)); Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Rita Soares de Andrade (Interessado(a)); Dalvanira Dantas Martins (Interessado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.223/15, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Raimundo Severino de Andrade, matrícula nº 0042-4, Supervisor Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo como beneficiárias a Srª Dalvanira Dantas Martins e a Srª Rita Soares de Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR os atos concessivos [Portaria nº 016/2019 e Portaria nº 025/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00125/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [11722/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Thiago Jesus Marinho Luiz (Gestor(a)); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao (Gestor(a)); Jacinto Carlos de Melo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, Ex-Secretário Municipal da Saúde de Santa Rita - Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 00019/18, quando do exame de legalidade do procedimento Licitatório nº 019/2016, na modalidade Pregão Presencial, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, tendo por escopo a formação de registro de preços para contratação de serviços de manutenção nas estruturas das Unidades Básicas de Saúde daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes embargos e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de excluir a multa aplicada ao Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, mantendo-se, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 00019/18. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00149/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [11738/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Bonifácio Rocha de Medeiros (Interessado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11738/16, referente a REPRESENTAÇÃO apresentada pelo Ministério Público de Contas, através dos Procuradores Marcílio Toscano da Franca Filho, Luciano Andrade Farias e Bradson Tibério Luna Camelo, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017 pelo ex-Prefeito Municipal de Patos, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 29,46 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01106/2017, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR à Auditoria responsável pelo PAG de 2020 a verificação da anulação do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016. 5. ORDENAR o arquivamento dos autos, após as providências quanto a multa aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de Janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00060/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [12195/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Jose Mario Dantas da Silva (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Cabo PM José Mário Dantas da Silva, matrícula n.º 517.355-8, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00055/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [01704/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017



Interessados: Aron Rene Martins de Andrade (Responsável); Juscelino Monteiro da Silva (Interessado(a)); Ivandro Almeida de Andrade (Interessado(a)); Jose Lukas Pereira de Souza (Interessado(a)); Zenildo Brasil Guerra Borba (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2017 e do Contrato n.º 002/2017-CPL, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos locados e próprios da frota da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron Renê Martins de Andrade, CPF n.º 980.323.644-04, que, nos futuros certames licitatórios, realize o prévio estudo acerca dos quantitativos a serem adquiridos, levando em consideração o montante efetivamente consumido nos exercícios anteriores, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00133/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [03445/17](#) (Doc. [41204/18](#))

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); JOSELIA BARBOSA MARINHO DE SOUZA (Interessado(a)); Lucian Herlan Santos da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01016/18, de 03 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO.

Ato: Acórdão AC1-TC 00061/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [03507/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); JOAO TAURINO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); MARIA ANITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria Anita Oliveira do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00062/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [03519/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARCONI CÉSAR DE ARRUDA (Interessado(a)); GENI FATIMA DAS NEVES CAVALCANTI COLACO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Geni Fátima das Neves Cavalcanti Colaço, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00063/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [07492/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); Flavio Satoshi Okamura (Responsável); SEVERINA MARIA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC a Sra. Severina Maria da Silva, matrícula n.º 5126, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00078/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08382/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); LOURDES MARIA BARBOSA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.382/17 referente Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Lourdes Maria Barbosa da Silva, matrícula nº 000198, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 171/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00082/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08668/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Maria do Carmo da Costa Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.668/17 referente Aposentadoria Voluntária Por



Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição a Sra. Maria do Carmo Costa Silva, matrícula nº 00159-7, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria Municipal de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 077/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00136/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08862/17](#) (Doc. [66137/18](#))

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); EDJANE FIRMINO DOS SANTOS (Interessado(a)); JOAO VITOR SANTOS DA SILVA (Interessado(a)); SANDRIELE DOS SANTOS SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01501/18, de 26 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso de reconsideração como documentos para verificação de cumprimento de decisão e, no mérito, CONSIDERAR ATENDIDA a determinação consignada no Acórdão AC1 - TC - 01501/18. 2) CONCEDER REGISTRO aos atos das pensões temporárias outorgadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM aos menores João Vitor Santos da Silva e Sandrielle dos Santos Silva. 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00064/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [13152/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA DAS DORES MARIANO DOS SANTOS (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Maria das Dores Mariano dos Santos, matrícula n.º 43.028, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00065/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [13442/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA DA PENHA MUNIZ DE SOUZA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Maria da Penha Muniz de Souza, matrícula n.º 8188, que ocupava o cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00088/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [13892/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA JOSÉ DE SOUZA DUARTE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.892/17 referente Aposentadoria Voluntária com integrais a Sra. Maria José de Sousa Duarte, matrícula nº 020375-0, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 157/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00066/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [14720/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); HELIOMAR DA SILVA MAIA BEZERRA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR a Sra. Heliomar da Silva Maia Bezerra, matrícula n.º 52.574, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00067/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [16254/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); JOSE BELO GOMES (Interessado(a)); JOSIRENE AMARO GOMES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Josirene Amaro Gomes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio



Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00068/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [20581/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); MARIA DO NASCIMENTO DA COSTA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria do Nascimento da Costa, matrícula n.º 8494, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00091/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [00937/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO (Interessado(a)); HAILDELENE SIMÕES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.937/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. João Elias da Silva Filho, matrícula nº 14.459-2, Professor, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Haildene Simões da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 669/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00094/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [00940/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSE DA SILVA CÔRTE (Interessado(a)); MARIA DA SILVA CÔRTE (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.940/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José da Silva Côrte, matrícula nº 02.813-4, Auxiliar de Limpeza Urbana Inativo, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Silva Côrte, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 664/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00096/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [00944/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); WOODROW WILSON CAVALCANTI DE CARVALHO (Interessado(a)); MARIA RACHEL LIMA VIEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.944/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Woodrow Wilson Cavalcanti de Carvalho, matrícula nº 17.867-5, Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Maria Rachel Lima Vieira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 665/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00098/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [00947/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); PEDRO ANTONIO FAUSTINO (Interessado(a)); MARIA CELIA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.947/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Pedro Antonio Faustino, matrícula nº 15.285-4, Operário, lotado no Departamento de Material de Patrimônio, tendo como beneficiária a Sra. Maria Célia dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 667/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00100/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [03878/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SEVERINO DO RAMO DAS CHAGAS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.878/18, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, do Sr. Severino do Ramo das Chagas, matrícula nº 08.058-6, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 031/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00056/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

**Processo:** [10121/18](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Fagundes**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2018**Interessados:** Magna Madalena Brasil Risucci (Responsável); Samantha Andrade Maia (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 005/2018, implementado pelo Município de Fagundes/PB, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção de praça esportiva na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita do Município de Fagundes /PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, CPF n.º 204.781.604-10, apresente todos os documentos relacionados à Tomada de Preços n.º 006/2018. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00069/20**Sessão:** 2818 - 30/01/2020**Processo:** [11443/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Sirlene Maria Gondim (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Sirlene Maria Gondim, matrícula n.º 60712, que ocupava o cargo de Professora A, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00103/20**Sessão:** 2818 - 30/01/2020**Processo:** [12233/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Aurelio Fernandes de Moraes (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO DA SILVA MORAIS (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 12.233/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Aurélio Fernandes de Moraes, matrícula n.º 3041, Assessor Administrativo III, lotado na Secretaria de Assistência Social, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro da Silva Moraes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P n.º 0025/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00104/20**Sessão:** 2818 - 30/01/2020**Processo:** [12688/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2018**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SEVERINO GINU DE SOUZA (Interessado(a)); Severina Alves de Souza (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 12.688/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Severino Ginu de Souza, matrícula n.º 08.974-5, Auxiliar de Limpeza Ubana, Inativo, tendo como beneficiária a Sra. Severina Alves de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria n.º 293/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00057/20**Sessão:** 2818 - 30/01/2020**Processo:** [13550/18](#)**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea**Subcategoria:** Representação**Exercício:** 2018**Interessados:** Kayser Nogueira Pinto Rocha (Responsável); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Adriano Pessoa Neto (Interessado(a)); Alexandro Gomes de Farias (Interessado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da representação e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas para o restabelecimento da legalidade pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00070/20**Sessão:** 2818 - 30/01/2020**Processo:** [14068/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Rejane Cavalcanti Ferreira (Interessado(a)).**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Rejane Cavalcanti Ferreira, matrícula n.º 2956, que ocupava o cargo de Professora A, Nível V, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.**Ato:** Acórdão AC1-TC 00086/20**Sessão:** 2818 - 30/01/2020**Processo:** [15686/18](#)**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Everaldo Rodrigues da Silva (Interessado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.686/18 referente Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao Sr. Everaldo Rodrigues da Silva, matrícula nº 1491, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 016/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00106/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [15745/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DE SOUZA VIEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15.745/18, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 1231], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria de Fátima Souza Vieira, Assistente de Processamento de Dados, Matrícula nº 73354-7, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 2) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00148/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [16417/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Responsável); Maria Auxiliadora Oliveira Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16417/18, referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Auxiliadora Oliveira Soares, matrícula nº 1648, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Patos, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2019 pelo Superintendente da PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros. 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), equivalente a 29,46 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 00055/2019, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias, para que adote as medidas cabíveis, visando sanar as falhas detectadas pela Auditoria no relatório de fls. 55/56, a

saber: não apresentação de documento que identifique o estado civil da aposentada (item 1.1); certidão não emitida pela Secretaria de Educação e sem o detalhamento necessário (item 2.1). TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00090/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18616/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Cleidima Moura da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.616/18, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Cleidimá Moura da Silva, matrícula nº 2696, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 066/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00071/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [20043/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); VICENTE LUIZ DA SILVA (Interessado(a)); ZULMIRA MENDONÇA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Zulmira Mendonça da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00101/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [00690/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria do Socorro Belmino de Lima (Interessado(a)); Manoel Matias da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.690/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria do Socorro Belmino de Lima, matrícula nº 000216, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto, tendo como beneficiário o Sr. Manoel Matias da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria PV nº 016/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00108/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [00900/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); ZELIA ALVES DE ARAUJO (Interessado(a)); Givonaldo Rosa Rufino (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.900/19, referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, a Sra. Zélia Alves de Araújo, matrícula nº 127.676-0, Técnico de Gerenciamento Costeiro, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 02061], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

Ato: Acórdão AC1-TC 00110/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [01246/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA BEZERRA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.246/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria de Fátima Bezerra Silva, matrícula nº 8064, Professor Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0112/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00072/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [02683/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Adelia Ferreira da Costa (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Adélia Ferreira da Costa, matrícula n.º 079, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00073/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [03678/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Responsável); Maria Oliveira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Maria Oliveira da Silva, matrícula n.º E02113, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00074/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [03679/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Responsável); Maria das Dores Gomes Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Maria das Dores Gomes Lima, matrícula n.º E19117, que ocupava o cargo de Professora PA1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00116/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04500/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO BEZERRA (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.500/19, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria A nº 352], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPrev, Sr Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria das Graças do Nascimento Bezerra, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 136.771-4, então lotada na Secretaria de Estado da Administração, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; 2) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00152/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04522/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Nobson Pedro de Almeida (Responsável); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); Jose de Alencar E Silva Neto (Interessado(a)); MARINHO E SILVA ADVOCACIA, Repres Legal Dra Larissa Monique Barros Marinho e outro (Interessado(a)); MARINHO E SILVA ADVOCACIA, Repres Lagal Sr Larissa Monique Barros Marinho e outro (Interessado(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Interessado(a)); Juvencio Rodrigues Neto (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2019 e o Contrato n.º 007/2019 dela decorrente, originários do Município de Esperança/PB, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de licitação e contratos no âmbito da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente. 2) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 78,55 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 78,55 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN - TC - 00016/17. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00114/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04647/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Emília da Silva Monteiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.647/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Emília da Silva Monteiro, matrícula n.º 28.817-9, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 058/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00129/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04684/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francisca Rocha Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.684/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Francisca Rocha Araújo, matrícula n.º 28.820-9, Professor da Educação Básica I, lotada na na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 046/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00127/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04901/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); GENILDA SILVA SANTOS (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS SERAFIM DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.901/19 referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Genilda Silva Santos, matrícula n.º 12857, Orientadora Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiário o Sr. Francisco de Assis Serafim dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P n.º 0001/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00095/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04908/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Fatima Gonzaga Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.908/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, da Srª Maria de Fátima Gonzaga Barbosa, matrícula n.º 16.122-5, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 012/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00151/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [04913/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Andre Alves (Responsável); Alexandre Goncalves Dias (Interessado(a)); CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., repres.legal, Dra. Clair Leitão Martins Diniz (Interessado(a)); CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA

LTDA., repres.legal, Dr. Claiton Leitão Martins (Interessado(a)); CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PUBLICA LTDA (Interessado(a)); Itamar Monteiro Leitao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2019 e o Contrato n.º 005/2019-CPL dela decorrente, originários do Município de Remígio/PB, objetivando a contratação de serviços contábeis para a referida Comuna, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, vencido parcialmente o voto do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Presidente Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida inexigibilidade e o contrato dela decorrente. 2) ENVIAR recomendações ao Prefeito do Município de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, para que o mesmo não repita as irregularidades destacadas pelos perito do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente os ditames estabelecidos no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de janeiro de 2020

Ato: Acórdão AC1-TC 00132/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [05282/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria da Paz Pereira dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.282/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria da Paz Pereira dos Santos, matrícula nº 10443, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 0009/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00135/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [05358/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Walter Bernardino Gomes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.358/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da ao Sr. Walter Bernardino Gomes, matrícula nº 9278, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 0010/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00075/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [05428/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Aurora Pereira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Aurora Pereira da Silva, matrícula n.º 13261, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00077/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [05540/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Terezinha da Costa Soares (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Terezinha da Costa Soares, matrícula n.º 10931, que ocupava o cargo de Assistente de Enfermagem I, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00079/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [05945/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Jose Domicio Bezerra (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP ao Sr. José Domicio Bezerra, matrícula n.º 60, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Fazenda do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00081/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [06523/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maria Dalva Dias (Responsável); Maria Jose Dantas Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Maria José Dantas Silva, matrícula n.º 0129-1, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00085/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [07119/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Joao Humberto da Silva (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. João Humberto da Silva, matrícula n.º 2339, que ocupava o cargo de Músico, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00134/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [07983/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francisco Albino de Farias (Interessado(a)); Maria Jose Leite de Farias (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.983/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Francisco Albino de Farias, matrícula nº 21.792-1, Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, tendo como beneficiária a Sra. Maria José Leite de Farias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 0006/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00087/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08232/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Acacio Cicero dos Santos (Interessado(a)); CREUZA VALENTIM DOS SANTOS (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de

Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Creuza Valentim dos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00089/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08297/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA ROSELIA DA SILVA RODRIGUES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MAURICIO RODRIGUES PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Rosélia da Silva Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00092/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08456/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Joao Tico Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. João Tico Alves, matrícula n.º 10218, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00093/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08533/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Eleuzine Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Eleuzine Carvalho, matrícula n.º 4640, que



ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00093/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08533/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Eleuzine Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Eleuzine Carvalho, matrícula n.º 4640, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00097/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08935/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Responsável); Izabel Cristina dos Santos Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Izabel Cristina dos Santos Lima, matrícula n.º F30002, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00097/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [08935/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Responsável); Izabel Cristina dos Santos Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Izabel Cristina dos Santos Lima, matrícula n.º F30002, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00099/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [11101/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); BERGALUCIA OLIVEIRA MEDEIROS CARNEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JAIME FERREIRA CARNEIRO (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Bergalucia Oliveira Medeiros Carneiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00099/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [11101/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); BERGALUCIA OLIVEIRA MEDEIROS CARNEIRO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JAIME FERREIRA CARNEIRO (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Bergalucia Oliveira Medeiros Carneiro, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00102/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [11166/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Luzia dos Santos Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Luzia dos Santos Dantas, matrícula n.º 0245-3, que ocupava o



cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00105/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [11503/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Francisco Assis de Araujo (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP ao Sr. Francisco Assis de Araújo, matrícula n.º 481, que ocupava o cargo de Trabalhador de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00107/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [12684/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Maria Lucia Matias da Costa (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Maria Lúcia Matias da Costa, matrícula n.º 25821, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00138/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [13247/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Ednaldo Batista Cavalcante (Interessado(a)); Ivone Martins da Silva (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.247/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Ednaldo Batista Cavalcanti, matrícula nº 136.540-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Ivone Martins da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 227/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00109/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [13299/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Joana Avani Silva dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Joana Avani Silva dos Santos, matrícula n.º 2000841, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00145/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [13559/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA DE MEDEIROS BARBOSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.559/19 referente Aposentadoria Vontária com Proventos Integrais, da Srª Maria Aparecida de Medeiros Barbosa, matrícula nº 134.074-3, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 1155], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00111/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [13863/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARMEN SILVIA PEREIRA DANTAS (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Carmen Sílvia Pereira Dantas, matrícula n.º 471.564-1, que ocupava o cargo de Analista Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00112/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [15224/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OLÍMPIA MARIA GADELHA MAIA BATISTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Olímpia Maria Gadelha Maia Batista, matrícula n.º 144.140-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00113/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [15686/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARLI DE FARIAS HENRIQUE (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Marli de Farias Henrique, matrícula n.º 142.764-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00146/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [16651/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NICACIO WAGNER VALENTIM SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 16.651 /19 referente Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Sr. Nicácio Wagner Valentim Santos, matrícula n.º 133.349-6, Assessor Auxiliar, lotado na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, [Portaria A n.º 1611, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00115/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [16881/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ERICKSON ROBERIO FARIAS BERNARDES (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Cabo PM Erickson Robério Farias Bernardes, matrícula n.º 520.813-1, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00117/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [16916/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); IZABEL ZILDA DE CARVALHO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE LENILTON DE CARVALHO (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Izabel Zilda de Carvalho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em



sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00118/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [17002/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); THALES AUGUSTO VASCONCELOS DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS MARINHO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Thales Augusto Vasconcelos do Nascimento, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00144/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [17004/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSA ANALIA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.004/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Rosa Anália da Silva, matrícula nº 1451341, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria Estadual da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1622], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00141/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [17014/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL RODRIGUES PEREIRA (Interessado(a)); CIBELE MARIA DA SILVA RODRIGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.014/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Manoel Rodrigues Pereira, matrícula nº 93.356-2, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado do

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, tendo como beneficiária a Sra. Cibele Maria da Silva Rodrigues, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 00420/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00119/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [17551/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSEANE ALBUQUERQUE RIBEIRO (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Roseane Albuquerque Ribeiro, matrícula n.º 1.22469-7, que ocupava o cargo de Professora Mestre D T 20, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00120/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [17556/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BENEDITA FERREIRA ARNAUD (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Benedita Ferreira Arnaud, matrícula n.º 4.21171-5, que ocupava o cargo de Professora Mestre D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00143/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18151/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO SILVA VIEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.151/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria do Socorro Silva Vieira, matrícula nº 142.262-6, Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 1704], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00121/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18263/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINA GOMES DOS SANTOS (Interessado(a)); Adma Florencio da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Severina Gomes dos Santos, matrícula n.º 271.474-4, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00122/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18270/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BRITO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE BRITO (Interessado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Graças de Almeida Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada

do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00123/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18273/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); JOSE BARBOSA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA JUDITE MARTINS BARBOSA (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00124/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18419/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); MARIA DO CARMO DA SILVA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO JOSE DA SILVA (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Carmo da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00126/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18509/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); IZABEL BARRETO TAVARES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADAILDO TAVARES DE OLIVEIRA (Interessado(a));



Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Izabel Barreto Tavares de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00128/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [18963/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Ivanilza da Silva Gomes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Ivanilza da Silva Gomes, matrícula n.º 1010090, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00142/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [19062/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILMAR DA SILVA SANTOS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.062/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. Gilmar da Silva Santos, matrícula nº 1301471, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A - nº 1938], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00140/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [19364/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio

(Interessado(a)); Josinaldo Leite de Oliveira (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.364/19 referente Reforma por invalidez com Proventos Integrais do Sr. Josinaldo Leite de Oliveira, matrícula nº 516.909-7, 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1956], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00139/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [20910/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); Pedro Mendes Lins (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.910/19, referente Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Sr Pedro Mendes Lins, matrícula nº 9272 Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Saúde acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 048/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00137/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [20916/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); Jose Wagner Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 20.916/19, referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr José Wagner Pereira, matrícula nº 1705, Agente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 051/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00130/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [21407/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Floriano de Paula Mendes Brito Junior (Responsável); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. José Gomes da Silva, matrícula n.º



7172, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00131/20

Sessão: 2818 - 30/01/2020

Processo: [21914/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEFA LEITE PEGADO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Leite Pegado, matrícula n.º 143.364-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2817 - Ordinária - Realizada em 23/01/2020

Texto da Ata: Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, 1 no Miniplenário 2 Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio 4 Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o 5 Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número 6 legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, 7 Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à 8 consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem 9 emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e 10 Requerimentos, o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo iniciou saudando os 11 conselheiros presentes desejando um ano profícuo, produtivo e proveitoso. Foram adiados o 12 Processo TC nº 06017/18 – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por falta de 13 Quorum mínimo para julgamento e o Processo TC nº 12526/11, por Pedido de Vista do 14 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para o dia 06/02/2020. Presente à sessão, aadvogada 15 Elaine Maria Gonsalves OAB/13520/PB, bem como o douto advogado da Autarquia de 16 Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à 17 Pauta de Julgamento, Desta foram, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA 18 CLASSE “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator 19 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04650/19. Procedida à leitura do 20 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas manteve o pronunciamento 21 ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 22 unisssonamente, em conformidade com o voto do Relator, em considerar formalmente REGULARES 23 com RESSALVAS as referidas contas e RECOMENDAR à atual Câmara Municipal de Emas, NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes 24 Vieira Filho. 25 Processos TC 12385/16, 06019/17, 08223/17, 08313/17, 08314/17, 08361/17, 08395/17, 26 08475/17, 08478/17, 08481/17, 08583/17, 08655/17, 08679/17, 10131/18, 14532/18, 14587/18, 27 11440/19, 19563/19, 20904/19, 20907/19, 20922/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto 28 Procurador de Contas se manifestou

pela legalidade e registro em todos os atos relatados, tendo em 29 vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo 30 decidiram, unisssonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 31 concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro 32 Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 00374/05, 05163/18, 17422/18, 17427/18, 17433/18, 33 17584/18, 02964/19, 11538/19, 11761/19, 13866/19, 15605/19, 15623/19, 15636/19, 15652/19, 34 15678/19, 16210/19, 16576/19, 16578/19, 17032/19, 17071/19, 17072/19, 18262/19, 18265/19, 35 18272/19, 19710/19. Procedida à leitura dos relatórios, o douto Procurador de Contas se manifestou 36 pela legalidade de todos os atos e concessão dos competentes registros, com a conclusão da 37 Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisssonamente, em 38 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 39 registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 40 Filho. Processos TC 13042/18, 02007/19, 02025/19, 02026/19, 15032/19. Procedida à leitura dos 41 relatórios, o douto Procurador de Contas se manifestou pela regularidade e registro diante as 42 conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, 43 unisssonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo 44 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “J” – RECURSOS – 45 Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 12442/12. Procedida à leitura 46 do relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas, após levantar algumas 47 questões, manteve o pronunciamento ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros 48 deste órgão Deliberativo decidiram, unisssonamente, em conformidade com o voto do Relator, pelo 49 CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo na íntegra a decisão 50 substanciada no Acórdão AC1 TC 02980/2016. NA CLASSE “K” VERIFICAÇÃO DE 51 CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. 52 Processo TC 09044/08. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, o douto 53 Procurador de Contas, após levantar algumas questões, manteve o pronunciamento ministerial 54 existente dos autos, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste 55 órgão Deliberativo decidiram, unisssonamente, em declarar CUMPRIDA a Resolução RC1 TC nº 56 167/2012, e arquivamento por falta de objeto. Finalizando a 2817ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara. 57 Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que 60 há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por, 58 MÁRCIA DE FÁTIMA 59 ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, 60 demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 61 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 23 DE JANEIRO 62 DE 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05935/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19854/18](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04681/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Felipe da Silva Junior (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08905/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09717/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13626/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [13810/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15630/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15673/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21096/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Citados: Maria Sebastiana da Silva (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Intimados: Eduardo José Torreão Mota (Gestor(a)); Hugo Caitano da Nóbrega. Senco Serv. de Engenharia (Interessado(a)); Sr. David Pereira Queiroz (Interessado(a)); Sr. Francisco Araújo Neto (Interessado(a)); Sr. Francisco Chagas Soares de Sousa. Extra Const. Incorp. Ltda (Interessado(a)).

Sessão: 2982 - 18/02/2020 - 2ª Câmara

Processo: [09544/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)).

Sessão: 2982 - 18/02/2020 - 2ª Câmara

Processo: [13549/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Intimados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Sessão: 2982 - 18/02/2020 - 2ª Câmara

Processo: [14742/19](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)); Thais Rafaela Batista Soares (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [15816/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Intimados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para adoção de providências nos termos do relatório de Auditoria de fls. 66/69

Processo: [15146/19](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para querendo se manifestarem sobre o relatório de análise de defesa (fls. 325/328), notadamente quanto às constatações elencadas no item 4.0 daquela manifestação.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08940/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: IVONALDO COSMO PEREIRA JUNIOR, Gestor(a)

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2982 - 18/02/2020 - 2ª Câmara

Processo: [12193/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08948/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: IVONALDO COSMO PEREIRA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09001/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: IVONALDO COSMO PEREIRA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09008/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: IVONALDO COSMO PEREIRA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02215/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Francisca Cleonice de Lima Dias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10205/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20148/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21256/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00076/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00231/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00082/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00273/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00083/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00276/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00084/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00288/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

5. Alertas

Processo: [00230/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00085/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00291/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00086/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00301/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00087/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00304/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00081/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joyce Renally Felix Nunes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme DOC. às fls. 55/57.

Processo: [00305/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00088/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00314/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00089/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00090/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00318/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00091/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00321/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00080/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme DOC. às fls. 118/121.

Processo: [00338/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00092/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00346/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas

Interessados: Sr(a). Maria de Fatima Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00079/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Matinhas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria de Fatima Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme DOC. às fls. 104/106.

Processo: [00357/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00093/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00366/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00094/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até

mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00370/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00095/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00374/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00077/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Monica Cristina Santos Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme DOC. às fls. 55/59.

Processo: [00380/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00096/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00399/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00097/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a



responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00099/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00403/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00098/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00405/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00100/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00101/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO,

no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00102/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00425/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00078/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme DOC. às fls. 103/105.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [04354/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessado(s): Geraldo Moura Ramos (Interessado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Justificativa da contratação: Comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado; 2. Pesquisa de mercado para demonstração de vantagem na adesão: Pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, e exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, que comprove as vantagens advindas da adesão, com, no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações; 3. Solicitação formal do órgão aderente ao órgão gerenciador: documento que solicita a adesão a ata de registro de preços, condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão gerenciador da utilização da ata de registro de preços. A solicitação deverá necessariamente mencionar o percentual de adesão, cujas aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade ao percentual previsto na legislação do Gerenciador da ata; 4. Resposta oficial do órgão gerenciador autorizando a adesão:



Documento do órgão gerenciador autorizando a adesão à ata de registro de preços. A resposta do órgão gerenciador deverá necessariamente mencionar o percentual total das adesões à ata de registro de preços, as quais não poderão exceder, na totalidade, ao percentual estabelecido na legislação do gerenciador da Ata; 5. Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços: Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com a devida comunicação da incidência de taxa destinada ao Fundo Empreender PB (Lei nº 9.335/2011) ou de outras taxas constantes de legislação municipal, conforme o caso; 6. Resposta da empresa fornecedora: Anuência da empresa fornecedora de adesão a ata de registros de preços, inclusive quanto às taxas incidentes sobre o objeto conforme legislação local. A exemplo da taxa destinada ao Fundo Empreender PB quando for o caso; 7. Edital que deu origem a ARP: Edital do registro de preços do órgão gerenciador; 8. Ata de Registro de Preços: Ata de Registro de Preços devidamente assinada pelo órgão licitante, empresas fornecedoras e prorrogação, quando for o caso; 9. Publicações: Publicação da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial e da prorrogação de sua vigência, se for o caso; 10. Dotação orçamentária: Comprovação da existência de dotação orçamentária; 11. Documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora: Inserir documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora; 12. Contrato com a empresa fornecedora dos produtos ou serviços: Instrumento de contrato PDF; 13. Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento: Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único; 14. Ratificação: Termo de ratificação, contendo o cargo e nome da autoridade ratificadora.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [16336/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessado(s): Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Expediente solicitando abertura de licitação: Solicitação de contratação de serviços comuns, aquisições, ou contratações de serviços de engenharia ou de obras; 2. Abertura de Processo Administrativo: Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto. 3. Convênio ou instrumento similar, quando for o caso: Convênio ou instrumento similar, com informações do conveniente, número de origem, vigência e valores envolvidos. 4. Previsão Orçamentária: Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária; 5. Ato de designação: Ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ou Comissão Especial de Licitação (CEL). 6. Projeto básico (especificações técnicas/termo de referência): Especificações técnicas (obras e serviços de engenharia) ou termo de referência (outros serviços e aquisições) 7. Projeto básico (orçamento/pesquisa de mercado): Obras e serviços de engenharia: orçamento analítico, cronograma físico-financeiro, leis sociais e composição dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Outros serviços e aquisições: pesquisa de mercado, junto a pelo menos três fornecedores, fazendo-se referência ao nome ou razão social, CPF ou CNPJ, e endereço, pelo menos), com a respectiva especificações, quantidades e preços, devendo constar a assinatura do responsável, com nome completo, cargo e matrícula. Obs. Este arquivo deve ser enviado em XLS; 8. Projeto básico (projetos de arquitetura e complementares): Projetos de arquitetura e complementares (fundações, estrutura, instalações). 9. Declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência): Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos responsáveis técnicos; 10. Edital da licitação: Edital da licitação, minuta do contrato e anexos. 11. Publicidade: Publicações da abertura do procedimento licitatório; resultado; extrato do(s) contrato(s) nos Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 12. Atas de todas as sessões: Atas de todas as sessões realizadas pela Comissão Permanente de Licitação; 13. Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es): Documentos exigidos para habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es); 14. Mapa comparativo dos preços

ofertados por todos os licitantes: Mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes; 15. Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões: Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões 16. Relatório final: Relatório conclusivo indicando o(s) vencedor(es); 17. Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s) sobre o procedimento: Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único; 18. Homologação e Adjudicação da licitação: Termo de Homologação e de Adjudicação; 19. Contrato ou instrumento equivalente: Termo de Contrato ou instrumento equivalente; 20. Designação do gestor do contrato: Agente que exerce as competências como representante legal da Administração Pública, ou seja, a autoridade competente, que tem por atribuições autorizar a celebração de termo aditivo para alterações do contrato (qualitativas e quantitativas) ou prorrogar o prazo, acompanhar o processo na aplicação de penalidades, dentre outras (Artigo 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.666/93); 21. Designação do fiscal do contrato: Profissional responsável pela fiscalização da obra e/ou serviço, devidamente habilitado e credenciado junto ao seu Conselho profissional, acompanhado do respectivo documento de Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, quando for o caso; 22. Projeto Executivo, quando for o caso: Projeto executivo contendo o detalhamento das informações constantes no Projeto básico.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [16344/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessado(s): Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Justificativa da contratação: Expediente justificando a necessidade da licitação; 2. Justificativa para as quantidades a serem adquiridas: Estimativas, lastreada em estudo técnico ou na média histórica das aquisições nos últimos três anos, das quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, quando for o caso; 3. Abertura de processo administrativo: Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto; 4. Edital e respectivos anexos da Licitação: Edital e respectivos anexos da Licitação, com definição do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (art. 3º, I, Lei nº 10.520/2002), tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC nº 147/2014); 5. Planilha de custos ou pesquisa mercado: Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de preços unitários, com indicação do mês que serviu de base para a sua elaboração. 6. Previsão Orçamentária: Documento de reserva orçamentária, para os órgãos/entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária. 7. Convênio ou instrumento similar: Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente; 8. Ato de designação: Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio, devidamente publicado no diário oficial. 9. Publicidade do certame: Comprovações da publicação do aviso da abertura do certame. Diários Oficiais/Jornal de grande circulação/Internet; 10. Ata da sessão do pregão: Ata da sessão do pregão contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, as propostas apresentadas, os lances ofertados na ordem de sua classificação, análise da sua aceitabilidade, análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos e respectivas decisões; 11. Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e as correspondentes decisões: Impugnações ao edital e recursos interpostos pelos licitantes e respectivas decisões; 12. Propostas vencedoras: Propostas vencedoras finais; 13. Documentação de habilitação dos vencedores: Documentação de habilitação dos vencedores 14. Parecer(es) jurídico(s) e/ou técnico(s): Aprovo da assessoria jurídica acerca da legalidade da minuta de editais de licitação bem como as dos contratos, acordos ou ajustes e de seus Anexos (art. 38, VI, e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993), acompanhada de parecer



técnico, se houver necessidade; 15. Homologação e Adjudicação da licitação: Termo de Homologação e Adjudicação da licitação; 16. Contrato: Termo de contrato ou instrumento equivalente; 17. Documentos comprobatórios da regularidade da contratada: Documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, conforme o caso. 18. Outros comprovantes de publicação: Homologação e extratos dos contratos. Diários Oficiais/Internet

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [21167/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessado(s): Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)), André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Ata e anexos da sessão da licitação Tomada de Preços nº 09/2019 (construção de conjunto sanitário domiciliar).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

LICITAÇÃO ANEXO I

Observações: Remarcada em razão de impugnações.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [04969/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição de combustíveis e derivados para atender a frota municipal de veículos de Serra Grande na cidade de Campina Grande - PB, conforme especificações no edital

Data do Certame: 13/02/2020 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 84.500,00

Observações: Devido a realização de curso obrigatório para comissão de licitação, sendo a data do certame adiada para o dia 13 as 14h00min

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [04993/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a execução de obra de realização de serviços de REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO VIDAL DE MOURA NO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE - PB.

Data do Certame: 14/02/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 151.700,23

Observações: Devido a realização de curso obrigatório para comissão de licitação, sendo data do certame adiada para o dia 14/02/2020 as 09h00min

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [06071/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a subsidiar a pasta da Saúde com informações advindas da implementação da PNIIS - Política Nacional de Informação e Informática em Saúde, cujas diretrizes estão relacionadas à Política de Governo Eletrônico (e-Gov), assim como, à Estratégia "e-Saúde para o Brasil", onde pontua a Estratégia "e-SUS AB", que requer informações oriundas do Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISAB), que é alimentado, obrigatoriamente, pelo PEC - Prontuário Eletrônico do Cidadão em suas modalidades CDS - Coleta de Dados Simplificada, e PEC - Prontuário Eletrônico do Cidadão

Data do Certame: 10/02/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento

Valor Estimado: R\$ 326.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: [06073/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PÃES E DERIVADOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA

Data do Certame: 10/02/2020 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Bento

Valor Estimado: R\$ 415.446,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Documento TCE nº: [06680/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma de parcelada aquisição de carnes e frangos e seus derivados, destinado as atividades de todas as secretarias do município

Data do Certame: 13/02/2020 às 08:00

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [77006/19](#)

Número da Licitação: 00037/2019

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Serviços de Elaboração de Projeto Básico e Executivo de adequação, reforço e ampliação do sistema de abastecimento de água das cidades de Solânea, Bananeiras e Casserengue, no estado da Paraíba.

Data do Certame: 02/03/2020 às 14:30

Local do Certame: Sede CAGEPA, R.Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [02367/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITARIO DAS RUAS ANTONIO ALVES MONTEIRO, FRANCISCO DA SILVA CHICOLA, NOSSA SENHORA APARECIDA, ZILDA HONORIO MELO, VER. JOSE ANCHIETA PACHU, CICERO LEITE LACERDA E JOSE LUCENA DE CASTRO / PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS ANTONIO ALVES MONTEIRO, FRANCISCO DA SILVA CHICOLA, NOSSA SENHORA APARECIDA, ZILDA HONORIO MELO E VER. JOSE ANCHIETA PACHU NO MUNICIPIO DE QUEIMADAS/PB.

Data do Certame: 19/02/2020 às 10:00

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 - CENTRO,

Valor Estimado: R\$ 667.587,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [03821/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de estrutura destinada a realização de eventos tradicionais e comemorativos do município de Piancó-PB.

Data do Certame: 14/02/2020 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE



Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06681/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de forma de parcelada aquisição de frutas e verduras, destinado as atividades de todas as secretarias do município
Data do Certame: 13/02/2020 às 09:30
Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro
Valor Estimado: R\$ 79.469,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06683/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma de parcelada de material de limpeza, higiene e saneantes destinado as atividades das secretarias do município
Data do Certame: 20/02/2020 às 09:30
Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [06684/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergenciais que não constam no rol da Farmácia Básica do município de VISTA SERRANA, para atender os casos especiais e urgentes, destinados as pessoas carentes do município.
Data do Certame: 20/02/2020 às 08:00
Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro
Valor Estimado: R\$ 350.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos
Documento TCE nº: [06687/20](#)
Número da Licitação: 01001/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE REAGENTES LABORATORIAIS COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM ESPECIAL PARA O LABORATÓRIO MUNICIPAL E A UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 16/12/2019 às 09:00
Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR
Valor Estimado: R\$ 1.001.679,73

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [06688/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades das Secretarias do município tais como ação social e seus programas, e a demais secretarias conforme termo de referência anexo I do edital.
Data do Certame: 12/02/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Malta
Valor Estimado: R\$ 425.409,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [06692/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada material para construção tipo tintas, solventes e outros materiais para pintura, madeira, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 19/02/2020 às 11:30
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Malta
Valor Estimado: R\$ 96.813,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira
Documento TCE nº: [06703/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Fardamento para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Manaira – PB
Data do Certame: 12/02/2020 às 13:00
Local do Certame: prefeitura de manaira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Documento TCE nº: [06704/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de material de consumo de informática e prestação de serviços de recargas de cartuchos e toner e de manutenção de impressoras e computadores de todas as secretarias da prefeitura de Tavares – PB
Data do Certame: 11/02/2020 às 09:00
Local do Certame: prefeitura de tavares

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [06707/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros para programas da SEMAS
Data do Certame: 17/02/2020 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [06709/20](#)
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Carnes e Frios para atender as necessidades da SEMAS
Data do Certame: 17/02/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [06711/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Iluminação para SETUR
Data do Certame: 18/02/2020 às 09:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [06712/20](#)
Número da Licitação: 10077/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR, INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE.



Data do Certame: 20/02/2020 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [06716/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Extintores de Incêndio e Placas de Emergência para atender as necessidades da Defesa Civil
Data do Certame: 18/02/2020 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [06720/20](#)
Número da Licitação: 10004/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO (SONDAS)
Data do Certame: 18/02/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [06721/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município.
Data do Certame: 12/02/2020 às 15:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [06724/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal para atender as necessidades dos Serviços de Saúde deste Município
Data do Certame: 13/02/2020 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 82.034,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [06725/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de Reumatologia em regime de plantão de 20 horas semanais, para atendimento das demandas no Centro de Especializado em Reabilitação - CER II deste Município
Data do Certame: 13/02/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 73.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [06726/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para realização de exames de diagnóstico por imagem (endoscopia digestiva, colonoscopia e retossigmoidoscopia), para atender as necessidades de saúde do Município
Data do Certame: 17/02/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 159.999,90

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [06727/20](#)
Número da Licitação: 10065/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PARA DIABETES II.
Data do Certame: 17/02/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [06728/20](#)
Número da Licitação: 00015/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA DOMÉSTICA E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL DESTINADA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB
Data do Certame: 13/02/2020 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Soledade PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [06729/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de pavimentação e drenagem em diversas ruas nos Bairros Renê Baunilha, José Feliciano e Augusto dos Anjos, neste Município: Rua Manoel Gomes; Rua José Ricardo Fonseca; Rua Síndio Figueiredo; e Rua Oscar Mota
Data do Certame: 17/02/2020 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 297.265,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [06732/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transporte eventual de estudantes, intramunicipal e intermunicipal, da rede municipal de ensino, em atendimento as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo deste Município conforme a demanda, com a utilização de veículo apropriado
Data do Certame: 13/02/2020 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [06736/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de frutas e verduras diversas, destinadas a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo deste Município e as demais Secretarias Municipais
Data do Certame: 13/02/2020 às 14:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [06738/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços necessários à confecção de prótese dentária total e parcial removível, destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 13/02/2020 às 11:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [06822/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE - HOSPITAL MUNICIPAL SOFIA DE CASTRO COSTA, CONTRATO 1047956-87/2017-MINISTÉRIO DA SAÚDE
Data do Certame: 11/02/2020 às 09:00
Local do Certame: Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL
Valor Estimado: R\$ 521.530,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [06830/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais de informática e equipamentos diversos, destinados as secretarias deste município
Data do Certame: 13/02/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [06833/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Execução de serviços de transportes de estudantes, com rotas diversas, conforme itinerário correspondente no Instrumento convocatório.
Data do Certame: 12/02/2020 às 11:20
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Sertãozinho-PB.
Valor Estimado: R\$ 45.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [06885/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) E MATERIAIS DE LIMPEZA DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR E DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB
Data do Certame: 12/02/2020 às 11:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna
Documento TCE nº: [06895/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada e diária de medicamentos para atender a Farmácia básica e medicamentos psicotrópicos, destinados a atender a farmácia básica do Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna/PB
Data do Certame: 14/02/2020 às 10:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [06941/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, considerando o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.947/2009 e nas Resoluções FNDE nº 026/2013 de 17/06/2013 e 04/2015 de 02/04/2015 e legislação complementar
Data do Certame: 28/02/2020 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R\$ 101.850,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [06959/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de peças em geral, para os veículos da frota municipal e os que por força contratual tenha direito, conforme termo de referência.
Data do Certame: 17/02/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua José A. de Almeida, 386, Centro, Livramento/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Documento TCE nº: [07007/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma da escola Vicente Nunes Tavares, na cidade de Emas-PB, Termo de Convênio nº 0491/2019, concedente Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT-PB).
Data do Certame: 18/02/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações-Prefeitura Municipal de Emas-PB
Valor Estimado: R\$ 251.900,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: [07009/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA FÁRMACIA BÁSICA PARA ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO COMO TAMBÉM AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.
Data do Certame: 18/02/2020 às 08:30
Local do Certame: AV. FRANCISCO GOMES, 06 CENTRO - LOGRADOURO PB
Valor Estimado: R\$ 262.525,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [07017/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES
Data do Certame: 14/02/2020 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [07018/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de recapagem de pneus dos veículos e máquinas desta Prefeitura
Data do Certame: 14/02/2020 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [07020/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONSTANTE NA ABC FARMA DE A a Z.
Data do Certame: 14/02/2020 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [07022/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA.
Data do Certame: 14/02/2020 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [07024/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
Data do Certame: 14/02/2020 às 13:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [07026/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRA CIVIL PUBLICA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE POMBAL-PB
Data do Certame: 18/02/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.938.190,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [07028/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: FORNECIMENTO DE INTERNET PARA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DEMAIS SECRETARIAS.
Data do Certame: 14/02/2020 às 15:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [07041/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO
Data do Certame: 11/02/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [07044/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS NOVOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 11/02/2020 às 14:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Documento TCE nº: [07048/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARRO DE SOM VOLANTE, DESTINADOS AS DIVULGAÇÕES DAS ATIVIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA

Data do Certame: 12/02/2020 às 14:30
Local do Certame: sede da licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [07053/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GENEROS ALIMENTICIOS, PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E FRIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB.
Data do Certame: 14/02/2020 às 08:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 1.205.589,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [07063/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Lubrificantes destinados a atender a Frota Veicular Própria e/ou locada a Edilidade até o fim do exercício de 2020.
Data do Certame: 20/02/2020 às 14:15
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [07067/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de tintas e materiais de pintura em geral para melhor atendimento das Secretarias Municipais até dezembro de 2020.
Data do Certame: 07/02/2020 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [07072/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisições parceladas de Pneus/outros para melhor funcionamento das Secretarias Municipais até dezembro de 2020.
Data do Certame: 11/02/2020 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [07087/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de uma Patrulha Mecanizada para o município de Serra Grande - PB, conforme especificações no edital
Data do Certame: 17/02/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 261.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [07089/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Registro de preços para Aquisição de um veículo tipo Van para o município de Piancó-PB, atendendo o Termo de Compromisso nº 2511301712281959176.
Data do Certame: 18/02/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [07116/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO 01 (UMA) PATRULHA MECANIZADA E UMA GRADE ARADORA
Data do Certame: 12/02/2020 às 11:30
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120 - CENTRO,
Valor Estimado: R\$ 191.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [07120/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 13/02/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [07125/20](#)
Número da Licitação: 00367/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
Data do Certame: 17/02/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [07126/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 14/02/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [07128/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTO ANTONIO - PB
Data do Certame: 20/02/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio
Valor Estimado: R\$ 285.191,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [07139/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição de livros didáticos destinados aos alunos e professores da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino (AMPLA PARTICIPAÇÃO)
Data do Certame: 27/02/2020 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Documento TCE nº: [07146/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Medicamentos e Material Médico Hospitalar para atender a necessidade da Secretaria de Saúde deste Município.
Data do Certame: 18/02/2020 às 09:00
Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal de S.S. De Lag
Valor Estimado: R\$ 614.226,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [07148/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais escolar, didáticos e expediente para atender a Secretaria de Educação e demais Secretarias do Município de Santa Inês-PB.
Data do Certame: 19/02/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 266.862,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [07153/20](#)
Número da Licitação: 00145/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição e Instalação de Equipamentos de combate a incêndio, para atender as necessidades da SEPLAH
Data do Certame: 20/02/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [07155/20](#)
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS AO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA
Data do Certame: 13/02/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 100.547,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [07161/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS E INSTALAÇÕES EM GESSO
Data do Certame: 13/02/2020 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [07163/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA AS SEC. DE EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, SERV. URBANOS E A. SOCIAL
Data do Certame: 14/02/2020 às 07:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [07172/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E COLETES, PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS SUAS NECESSIDADES E ATENDENDO A DIVERSAS SECRETARIAS
Data do Certame: 13/02/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 604.486,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [07180/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender as necessidades com a merenda escolar e as demais secretarias do município de Serra Grande - PB, conforme especificações no edital
Data do Certame: 18/02/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [07185/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de produtos de panificação para as Secretarias: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E CIDADANIA - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA do município de Curral Velho-PB
Data do Certame: 17/02/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 52.586,00
Observações: Aquisição parcelada de produtos de panificação para as Secretarias: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E CIDADANIA - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL e SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA do município de Curral Velho-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [07191/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA(S) FÍSICA(S) E/OU EMPRESA(S) PARA EFETUAR(EM) O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL E ADJACÊNCIAS PARA A SEDE DO MUNICÍPIO E DEMAIS LOCALIDADE, DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS-PB.
Data do Certame: 14/02/2020 às 09:30
Local do Certame: RUA CONEGO JOÃO COUTINHO, 628 - CENTRO - ANEXO DO
Valor Estimado: R\$ 1.756.734,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [07194/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADA A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE POCINHOS.
Data do Certame: 14/02/2020 às 11:30
Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos
Valor Estimado: R\$ 336.650,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [07197/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Som para SETUR
Data do Certame: 20/02/2020 às 11:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [07204/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos serviços de funerária para atender as necessidades da população carente do município de Pedra Branca
Data do Certame: 17/02/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 105.030,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [07205/20](#)
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 11/02/2020 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02
Valor Estimado: R\$ 318.420,62

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [07212/20](#)
Número da Licitação: 10005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO PADRÃO
Data do Certame: 19/02/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Documento TCE nº: [07215/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: eventual aquisição parcelada de materiais de limpeza, destinados à manutenção das secretarias municipais,
Data do Certame: 13/02/2020 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA
Valor Estimado: R\$ 158.797,10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [07216/20](#)
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 11/02/2020 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02
Valor Estimado: R\$ 96.806,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [07219/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Som para SETUR
Data do Certame: 19/02/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo 11



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [07239/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA FROTA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Massaranduba
Documento TCE nº: [07240/20](#)
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA FROTA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - PB
Data do Certame: 03/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/01/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Documento TCE nº: [03462/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA PARA TRANSPORTAR RESÍDUOS SÓLIDOS ATÉ ATERRO SANITÁRIO DE CATOLÉ DE BOA VISTA - PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/01/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [05802/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de material odontológico para atender Secretaria de Saúde do Município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 31/01/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [05804/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos para atender Secretaria de Saúde do Município.
